



EDITAL Nº 019/2020
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 019/2020

Objeto: Aquisição de EQUIPAMENTOS/MATERIAIS PERMANENTES.

I - INFORMAÇÃO

As empresas **A G. P. VEZONO EIRELI.** e **GE HEALTHCARE** apresentaram pedido de impugnação ao edital, sob a alegação de direcionamento em relação a alguns itens, mais especificamente em relação ao berço aquecido e prateleira para monitor.

II – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A Impugnante alega que as características dos produtos berço aquecido e prateleira para monitor são cópias fiéis de uma determinada marca e que esse fato comprova direcionamento.

No entanto, **não assiste razão a impugnante.**

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Administração esta licitando o objeto que levará a Secretaria de Saúde Pública a ter mais eficiência na prestação dos serviços públicos combinado com o menor preço na prestação desses serviços.

O Município fez cotações de preços que demonstram que mais de uma empresa possui condições de fornecer o objeto com as características indicadas, o que por si só demonstra que não há direcionamento no certame, tendo ampla competitividade.

Em nenhum momento a Administração direcionou a aquisição dos produtos a alguma marca. **O que sempre foi buscado é aquele objeto com as características e especificações que melhor atendem ao interesse público**, primando pela eficiência na prestação do serviço público, ainda mais em se tratando de saúde, do direito a vida.

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório é oriundo da Emenda Parlamentar número 28340010/37210010, sendo que consta a proposta de trabalho nº. 11078.437000/1180-01, onde constam essas especificações.

A propósito, o procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Saúde de São Simão não indica preferência por marca específica, mas sim **características plenamente justificáveis para prestação dos serviços com qualidade, economia e eficiência**, encontrando respaldo legal no § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Além disso, as exigências constantes do Edital estão de acordo com o entendimento do **Tribunal de Contas da União**:

“Os critérios de qualificação técnica devem assegurar explicitamente a adequação do produto ofertado aos objetivos





da solução adquirida...(Acórdão 1.890/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

ASSIM, consubstanciado no entendimento acima exposto e considerando o princípio da legalidade, **INDEFIRO** as Impugnações apresentadas, como medida de obediência aos princípios da eficiência, legalidade e economicidade mantendo inalteradas as condições do Edital Pregão Eletrônico nº 019/2020.

São Simão, 20 de maio de 2020.



GLENEA DE BRITO COSTA
Pregoeira Substituta